



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10140.003415/2003-45
Recurso n° 141.349 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.377 – 1ª Turma**
Sessão de 04 de junho de 2012.
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Engelétrica Tecnologia de Moontagem Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - Não configurado dissídio jurisprudencial, a reclamar uniformização, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Nos termos do Acórdão nº 103-23.542 (Sessão de 14/08/2008), a Terceira Câmara do Extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário interposto, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003, em razão de equivocado regime de tributação adotado pela autoridade fiscal (lucro presumido).

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de Divergência, sob a alegação de que a interpretação dada pela Câmara recorrida difere da abraçada pela 2ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzida no Acórdão nº 102-48.896.

A divergência jurisprudencial alegada pela Fazenda Nacional estaria na atribuição de eficácia a declaração retificadora apresentada após o lançamento.

A Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF admitiu o recurso, por entender demonstrada a divergência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso especial de divergência tem por objeto uniformizar a jurisprudência quando, diante de idênticas situações fáticas, diferentes colegiados diverjam quanto à interpretação a ser dada à legislação tributária aplicável.

A situação fática objeto do acórdão recorrido, no que interessa, é a seguinte:

A empresa entregou sua DIPJ dos anos-calendário de 2001 a 2003 no formulário do lucro real, porém no primeiro recolhimento de cada um desses períodos indicou, no DARF, o código do lucro presumido.

A fiscalização entendeu que a entrega das declarações pelo lucro real estaria em desacordo com a lei, sujeitando a empresa às penalidades previstas na legislação tributária, ao fundamento de que, nos termos do artigo 516 e seus parágrafos do RIR/99, o pagamento da primeira quota com o código do lucro presumido implicou opção definitiva por aquela sistemática de apuração para todo o ano calendário correspondente.

Nesse sentido, intimou o contribuinte a apresentar as DIPJ pelo lucro presumido, ou documentação hábil e idônea que justifique o procedimento adotado em relação à apresentação de suas declarações.

Ao tomar ciência da intimação, o contribuinte alegou erro de fato no preenchimento do código nos DARF, e requereu sua retificação, para lucro real. Esse requerimento foi indeferido com base em disposição expressa de Instrução Normativa, que veda a retificação de DARF para fins de alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação de imposto de renda pessoa jurídica, por contrariar o disposto na legislação vigente do Imposto de Renda.

Diante desses fatos, foi lavrado o auto de infração em razão das divergências entre os valores declarados pela empresa em DIPJ e DCTF e os valores calculados pela sistemática do lucro presumido, tomando-se por base a receita escriturada em seus livros fiscais e contábeis.

A empresa impugnou o lançamento alegando erro de fato no preenchimento do DARF, e não mudança de opção.

A decisão de primeira instância não acolheu a impugnação, ao argumento de que não ficou provado o erro, porque a apresentação de declarações DIPJ no formulário próprio para o Lucro Real e a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), não se constituem em provas inequívocas da opção exercida.

Ao apreciar o recurso do contribuinte, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu ter ficado comprovado que o contribuinte não optou pelo lucro presumido, mas apenas preencheu erroneamente os códigos de arrecadação, e deu provimento ao recurso.

Constou do voto condutor:

“Assim, estou convencido de que o recorrente apenas se equivocou quanto ao código de recolhimento.

Sua intenção evidente era a de recolher antecipações estimadas relativas ao regime do lucro real e não optar pelo lucro presumido.”

vazada: A ementa do acórdão recorrido, na parte objeto deste especial, está assim

LUCRO PRESUMIDO — OPÇÃO — uma vez comprovado que o contribuinte não optou pelo lucro presumido, mas apenas preencheu erroneamente os códigos de arrecadação, deve ser afastado o lançamento realizado com base neste regime.

O paradigma, por seu turno, tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício. 2002

Ementa: DECLARAÇÃO RETIFICADORA — APRESENTAÇÃO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO — INEFICÁCIA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do CTN).

Recurso negado

No caso acima, a situação fática examinada era de contribuinte em cuja declaração foram glosadas despesas médicas relativas à sua companheira, que não constou de sua declaração como dependente e que apresentou declaração em separado, optando pelo desconto simplificado.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, argumentando que:

“ (...) A Sra. Neusa não está relacionada como dependente na declaração de ajuste anual e apresentou declaração de rendimentos em separado, no modelo simplificado, onde já se beneficiou do desconto de 20% sobre os rendimentos declarados. Portanto, as despesas efetuadas com a companheira não são dedutíveis em sua declaração de rendimentos.”

O contribuinte recorreu, alegando que sua companheira apresentou, na época, declaração de rendimentos em separado em razão de possuir empresa registrada em seu nome, fato que não a exclui de ser dependente do recorrente, e que, para fins de prova da dependência, apresentou declaração retificadora incluindo-a como dependente.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho negou provimento ao recurso com base na seguinte motivação: (i) ao não incluir a companheira como dependente, o contribuinte não pode deduzir da base de cálculo do seu imposto de renda os valores das despesas médicas em face do tratamento médico a que se submeteu Neusa Pereira da Costa. (ii) a declaração

Processo nº 10140.003415/2003-45
Acórdão n.º 9101-001.377

CSRF-T1
Fl. 3

retificadora, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível quando apresentada antes do lançamento, e, no caso, o lançamento deu-se no ano de 2004 e o recorrente apresentou a declaração retificadora no ano de 2006.

Como se vê, são situações fáticas totalmente distintas. No caso do acórdão recorrido, não houve retificação de declaração com objetivo de reduzir tributo, como no caso tratado no paradigma. E em momento algum a Câmara recorrida expressou entendimento de que, após o lançamento, poderia ser feita retificação de declaração visando reduzir tributo.

Portanto, não configurado o dissídio jurisprudencial, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 0404 de junho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri